

ANO 2019

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 53/2019

OBJETO Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas e demais produtos eletroeletrônicos, estabelece a obrigatoriedade de instalação de caixas coletoras para produtos em desuso e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 07/10/2019

Autoria Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *retirado pelo autor*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Ofício nº249/2019

Bebedouro, 30 de Setembro de 2019

Senhor Presidente:

Tem este a finalidade de solicitar de Vossa Senhoria, providências necessárias no sentido da retirada do Projeto de Lei nº 053/2019, de minha autoria, para que sejam realizados melhores estudos e adequações.

Apraz-me do ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
Paulo Bola
Vereador

PAUTA

SISCAM

Ao
Ilmo. Sr.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO - SP.

Paulo Bola
30/09/19
CIENTE EM
Paulo Bola
PRESIDENTE

CMB 39046/2019 30/09/2019 09:59

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº53 / 2019

CIENTE EM 24/09/19

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA DESTINAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E LÂMPADAS USADAS E DEMAIS PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS; ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS COLETORAS PARA PRODUTOS EM DESUSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador **PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA – “PAULO BOLA”**:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas, na forma especificada no parágrafo único deste artigo, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, após seu esgotamento energético ou vida útil e a respectiva entrega pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada.

Parágrafo Único - Para o fim de que trata este artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas especificidades, necessitam de destinação adequada:

I - Pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, de acordo com o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1.999;

II - Lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos (lâmpadas fluorescentes e vapor de mercúrio).

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo 1º desta Lei, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, para os fins determinados na presente lei.

Art. 3º As pilhas, baterias e lâmpadas recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

definidas pelos fabricantes ou importadores, até que lhes sejam repassadas conforme determinação contida nesta lei.

Art. 4º Entregue pelos usuários os produtos usados ou energicamente esgotados, nos termos do artigo 2º desta lei, os estabelecimentos que os comercializam informarão às empresas distribuidoras e revendedoras a lista de produtos que demandam destinação final, a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas por esta lei.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da informação de que trata este artigo, os responsáveis nos termos desta lei providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação aplicável a cada caso.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas nos itens I e II do parágrafo único do artigo 1º desta lei, de acordo com o artigo 8º, da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1.999:

I - Lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III - Lançamento em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 6º Fica implantada no Município a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vidas dos produtos, conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e a qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos da lei.

Art. 7º Fica implantada no Município a logística reversa, instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 8º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos e baterias para celulares, devem instalar caixas coletoras em local visível e de fácil acesso para receber as baterias usadas, e os que comercializam aparelhos eletroeletrônicos, tais como computadores, impressoras, televisores, rádios e outros que estão em desuso, devem receber e dar destinação aos mesmos.

Art. 9º A inobservância dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

“Deus Seja Louvado”

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br


I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - aplicação de multa, no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito;

III - suspensão das atividades, em caso de reincidência, até que a infração seja sanada, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei que possam ser aplicadas.

Parágrafo único - O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, como não fazer a coleta ou o descarte adequados, tanto por parte dos fabricantes, comerciantes e consumidores, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor, bem como no Decreto Federal Nº 6.514/2008.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
(Paulo Bola)
VEREADOR – MDB

CMB 39024/2019 21/09/2019 14:36

“Deus Seja Louvado”

3



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

CMB 39/24/2019 24/09/2019 14:36

Justificativa

A proposição visa normatizar o sistema de reversão com a seguinte ementa “*DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA DESTINAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E LÂMPADAS USADAS E DEMAIS PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS; ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS COLETORAS PARA PRODUTOS EM DESUSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O uso de aparelhos eletrônicos tornou-se uma necessidade em nossos tempos. Eles facilitam nossa rotina, fomentam os processos de comunicação, permitem o acesso à informação em tempo real e proporcionam o entretenimento. É impensável, no mundo de hoje, dispensar o uso desses equipamentos.

Por outro lado, o descarte de sucatas eletrônicas tornou-se um problema de grande complexidade. A rápida evolução tecnológica gera produtos com ciclos de vida cada vez mais curtos, acarretando o seu acúmulo em locais inadequados e a contaminação do solo e da água. Estima-se que sejam produzidas quarenta milhões de toneladas de lixo tecnológico no mundo, anualmente.

Urge a implantação de medidas logísticas e técnicas que promovam a reciclagem, a reutilização e a disposição ambientalmente adequada, capazes de evitar ou minimizar os impactos desses resíduos sobre a saúde humana e o meio ambiente. Para tanto, deve ser aplicado o princípio do poluidor-pagador, responsabilizando-se os fabricantes, importadores e comerciantes desses produtos pelas ações pós-consumo.

Nesse sentido, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “*institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências*”, já dispõe sobre a gestão do lixo tecnológico. O art. 33 da Lei determina que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias; de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

A logística reversa abrange um “conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” (art. 3º, XII).

Sob o aspecto da natureza da atividade, o regime constitucional comporta duas categorias básicas de competências: de um lado, a competência legislativa (arts. 22 e 24, CF) e, de outro, a competência administrativa (arts. 21 e 23, CF). Na primeira, como é óbvio, está autorizado a promulgar leis e atos análogos pelo Legislativo Municipal; na segunda, executa funções tipicamente administrativas.

“*Deus Seja Louvado*”

4



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Além desse enfoque, é possível identificar as competências em função da quantidade de Municípios que as exercem. Então, temos a competência privativa (ou exclusiva), assim entendida como *“aquela conferida a determinada entidade que a exerce em toda sua plenitude”*, como assinalou Kildare Gonçalves de Carvalho, e a competência concorrente (ou comum), para a qual concorrem duas ou mais entidades. Esse é o microssistema, em resumo.

No que tange ao meio ambiente, a Constituição, o art. 23, inciso VI, consigna a competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para *“VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*.

O Artigo 24 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 30, que trata da competência do Município. Desse modo, a omissão no art. 24 quanto ao Município é superada pelas competências do art. 30, sobretudo as do art. 30, I e II – o primeiro inciso atribui ao Município competência para legislar sobre *“assuntos de interesse local”*, ao passo que o segundo confere atribuição de *“suplementar a legislação federal e estadual no que couber”*.

Numa outra vertente, urge considerar que a competência administrativa para a proteção do meio ambiente, prevista no art. 23, VI, da CF, pressupõe que o ente federativo seja dotado também da competência legislativa, até porque a função administrativa é subjacente à função legiferante.

Ademais, é imperioso entender que o *“interesse local”* a que se refere o art. 30, I, é aquele que representa o interesse predominante do Município, e isso porque *“não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação”*.

Por outro lado, não se pode esquecer que o princípio geral que dirige a distribuição de competências é o da predominância do interesse, como reconhece a doutrina.

Bem observa Paulo Napoleão Nogueira da Silva que *“a competência legislativa só incidirá sobre o Município enquanto não contrariar os princípios diretrizes da autonomia municipal e do interesse local, ou na inexistência de lei municipal sobre o assunto”*.

Tal anotação dá bem a medida da capacidade legislativa do ente municipal em nosso regime federativo.

É forçoso reconhecer, todavia, que, apesar de o sistema apontar para a competência do Município quanto à legislação suplementar sobre meio ambiente, surgem algumas situações que acabam por gerar alguma hesitação quanto à predominância do interesse. Um desses aspectos duvidosos consiste no controle da poluição. E isso ocorreu quando um Município aplicou multas pela poluição ao meio ambiente, causada pela emissão de fumaça por veículos automotores no perímetro urbano. A questão provocou alguma divergência.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça já considerara constitucional a lei municipal, e o STF consolidou esse entendimento, esclarecendo que o interesse local não podia afastar o

“Deus Seja Louvado”

5



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Município de seu poder legiferante, até porque este é que sinalizaria no sentido da sua autonomia.

Em nosso entendimento, o STF julgou com absoluto acerto e em clara consonância com a Constituição. Se o art. 23, VI, atribui ao Município a função de promover a defesa do meio ambiente, e se o art. 30, I, lhe dá atribuição para legislar sobre matéria de interesse local, parece inafastável que, numa interpretação conjugada, o ente municipal possa legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal e estadual.

Por outro lado, ninguém, em sã consciência, pode duvidar quanto ao fato de que a poluição do meio ambiente atinge mais diretamente as populações locais, e é nesse aspecto que prevalece a competência para legislar sobre matéria de “interesse local”, assegurada, no art. 30, I, da CF, ao Município.

Aduz-se, inclusive, a íntegra da ementa deste outro julgado, o qual é o motivador do posicionamento supra apresentado pelo Relator:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. **RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).** 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles,

“Deus Seja Louvado”

6



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

CHB 39024/2019 24/09/2019 14:36

segundo o qual 'se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.' (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-deaçúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplinada na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia." (STF, RE 476224 RG / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. em 08/05/2015) É de suma relevância destacar desse precedente que, nos termos de seu Item 1, a tese em questão de Repercussão Geral foi adotada com efeito vinculante, nos termos: "O município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)" (STF, RE 476224 RG / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. em 08/05/2015)

Logo, resta evidenciado que, tanto pelo prisma doutrinário, como pelo direito positivado na forma da Lei Suprema do país, assim como pelo viés jurisprudencial, a competência (supletiva) e a **iniciativa legislativa municipal** são concorrentes em face de questões ambientais, sendo asseguradas pelo Corte Constitucional da federação.

Logo, fica evidente que, no Município a iniciativa legislativa em face de temas relacionados a meio ambiente é concorrente, uma vez que não há nenhum dispositivo orgânico que estabeleça iniciativa reservada em termos ambientais. Em verdade, há norma em sentido contrário, que atribuí ao Poder Público Municipal (Poder Executivo e Poder Legislativo) o dever de legislar em defesa do meio ambiente.

Sem embargo, o exame jurisprudencial do **Supremo Tribunal Federal** - corte constitucional máxima do país -, também respalda a **competência e a iniciativa legislativa municipal concorrentes em questões ambientais**. Em matéria de **Repercussão Geral** bastante recente (outubro de 2017), a competência municipal para legislar em meio ambiente, assim como a iniciativa concorrente para tal, voltaram a ser questionadas.

"Deus Seja Louvado"

7



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Diante da relevância da matéria proposta, tomo a liberdade de solicitar o apoio de meus ilustres pares, no sentido de ver acolhido e, ao final, aprovado o presente Projeto de Lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de setembro de 2019.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
(Paulo Bola)
VEREADOR – Líder do MDB

CMB 39024/2019 24/09/2019 14:36

“Deus Seja Louvado”

8